



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977625 - RS (2021/0362313-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963
AGRAVADO : V S A COMERCIO VAREJISTA DE BAZAR E BRINQUEDOS LTDA
OUTRO NOME : AZEVEDO & LEIVAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO -
RS049578
DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B
VANI OVALHE PINHEIRO - RS072115
THIAGO BARBOSA DA ROSA - RS106131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INSUFICIÊNCIA PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como afastar a conclusão estadual, entendendo pela ausência de abusividade dos juros remuneratórios contratados, sem a interpretação de cláusulas contratuais e sem o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

2. Registre-se que a existência de eventuais decisões monocráticas desta Casa em sentido contrário não são suficientes para afastar a aplicação dos óbices sumulares acima mencionados.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977625 - RS (2021/0362313-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928
NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963
AGRAVADO : V S A COMERCIO VAREJISTA DE BAZAR E BRINQUEDOS LTDA
OUTRO NOME : AZEVEDO & LEIVAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO -
RS049578
DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B
VANI OVALHE PINHEIRO - RS072115
THIAGO BARBOSA DA ROSA - RS106131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INSUFICIÊNCIA PARA A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como afastar a conclusão estadual, entendendo pela ausência de abusividade dos juros remuneratórios contratados, sem a interpretação de cláusulas contratuais e sem o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

2. Registre-se que a existência de eventuais decisões monocráticas desta Casa em sentido contrário não são suficientes para afastar a aplicação dos óbices sumulares acima mencionados.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 973):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Em suas razões, defende não incidir, na espécie, o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Afirma que o Tribunal de origem considerou os juros remuneratórios abusivos apenas por estarem acima da média de mercado.

Argumenta haver diversas decisões desta Corte Superior analisando a questão suscitada, sem aplicar os referidos óbices sumulares.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.010).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, " os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares, como foi o caso dos autos, não merecendo reforma o aresto recorrido quanto ao ponto.
(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1405350/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar os juros remuneratórios contratados, concluiu que eles seriam abusivos, pois discrepavam significativamente da taxa média de mercado para operações similares, devendo, assim, ser limitados, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 728-732):

JUROS REMUNERATÓRIOS

É necessário contextualizar a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, a fim de compreensão do julgado.

A Carta Política de 1988 deu ensejo ao intenso debate jurídico sobre a

limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários. E disso derivaram duas correntes interpretativas, no caso: a) os que entendiam a auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192, e b) os que compreendiam ser norma de eficácia contida (necessária integração com lei complementar). Inequivoco que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. É insustentável qualquer argumento em contrário diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 4-7, que expressou a necessidade de norma infraconstitucional regulando o dispositivo constitucional. Tampouco solve a questão o argumento de incidência do § 4º, do artigo 173 da Constituição Federal, eis que inaplicável ao caso em apreço.

Ademais, as decisões dos tribunais superiores já não se baseiam nessa tese, eis que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema com a Súmula Vinculante nº 07, ao passo que a Emenda Constitucional n. 40/2003 retirou da Carta Magna a pretensa limitação dos juros.

No tocante à aplicação da Lei de Usura, é matéria revogada pelo art. 4º, inc. IX da Lei 4.595/64 que se aplica às instituições do sistema financeiro nacional (bancos, financeiras, administradora de cartões de crédito e cooperativas). Não mais se impõe, desde os idos de 1964, qualquer restrição à taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras.

Poder-se-ia aduzir que a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, IX, apenas facultou ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. E, com isso, limitar não é autorizar taxa de juros à vontade da instituição financeira. Entretanto, a inexistência de um teto ou limitador expresso deixa antever que autorização há, pois em sentido contrário estaria, por Resolução do CMN, disciplinando as taxas máximas e mínimas de juros a serem cobradas. Resulta que, ante a carência de limitador, a fixação das taxas de juros é perfeitamente cabível.

Por outro lado, há que se relembrar da aplicabilidade dos enunciados expressados no enunciado nº. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual expõe que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não é aplicável às instituições financeiras. Tampouco incide a regra dos artigos 591, 407 e 406, do Código Civil brasileiro, mercê de que houve convenção entre os litigantes sobre a taxa de juros, além do que a lei civil somente rege matéria que não se subsume a legislação especial, notadamente do Sistema Financeiro Nacional.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme incidente de processo repetitivo, o que motivou a expedição da Orientação nº 1:

(...)

Contudo, **os juros que discrepam excessivamente da média de mercado representam uma abusividade, ou uma onerosidade excessiva ao consumidor.** E a redução dos juros à taxa média de mercado não representará prejuízo à instituição financeira, eis que ira assegurar que esta receberá o valor que o mercado paga em operações idênticas, durante o período da contratação.

Acrescento que a incidência do Código de Defesa do Consumidor {art. 51}, a fim de reconhecer a onerosidade excessiva, requer demonstração analítica da parte interessada, cuja argumentação hipotética não resolve o tema. Sequer aceitável a assertiva de que se trata de contrato de adesão, o qual implica cooptação da vontade do aderente.

De resto, não basta a simples circunstância de que os juros remuneratórios sejam acima de 12% ao ano para declaração de abusividade, em face do disposto na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Consigno, também, que o uso da taxa SELIC, ou sua aplicação como referência à taxa de juros remuneratórios é descabida, porquanto não representa a taxa média praticada pelo mercado, na forma da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em liça, verifica-se que as taxas de juros foram estabelecidas da seguinte forma, cotejados frente a taxa média apurada pelo Bacen para operações semelhantes na mesma data (os juros a seguir indicados são em periodicidade anual, salvo indicação em contrário):

(...)

Logo, deve haver a readequação dos juros à taxa média apurada pelo Bacen, nos termos da tabela acima, exceção feita a Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (Lis - Limite Itaú para saque PJ - Pré, fls. 81/85), porquanto não comprovada a abusividade. (sem grifos no original)

Nesse contexto, não há como afastar a conclusão estadual – entendendo que os juros remuneratórios contratados não seriam abusivos – sem a interpretação das cláusulas pactuadas e sem o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Sobre o tema, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 27/STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 05 E 07/STJ.

(...)

8. Afastar a conclusão do Tribunal de Justiça *a quo*, soberano na análise dos fatos e das provas, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no caso concreto, exigiria incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares n.º 5 e 7/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp 1722233/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 14/12/2021)

Registre-se, oportunamente, que a existência de eventuais decisões monocráticas desta Casa em sentido contrário não são suficientes para afastar o entendimento acima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.977.625 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0362313-1

Número de Origem:

00000493620208217000 0000049362020821700000254126420118210008 00254126420118210008
00424484620218217000 01218207820208217000 70083616904 70084834613 70085288959

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928

JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963

RECORRIDO : V S A COMERCIO VAREJISTA DE BAZAR E BRINQUEDOS LTDA

OUTRO NOME : AZEVEDO & LEIVAS LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578

DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B

VANI OVALHE PINHEIRO - RS072115

THIAGO BARBOSA DA ROSA - RS106131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928

NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963

AGRAVADO : V S A COMERCIO VAREJISTA DE BAZAR E BRINQUEDOS LTDA

OUTRO :
NOME : AZEVEDO & LEIVAS LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578
DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B
VANI OVALHE PINHEIRO - RS072115
THIAGO BARBOSA DA ROSA - RS106131

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022